



AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
PROTÓCOLO GERAL

Protocolo nº 007/17
Data Registro: 12/07/2017
Assinatura:

007/17

1065261
/2017-92

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO

DIOPE/ANS Nº 007/2017.

**Convênio de Cooperação que entre si
celebram a União, por intermédio da
Agência Nacional de Saúde
Suplementar (ANS), e o Banco
Santander (Brasil) S.A.**

A UNIÃO, por intermédio da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), autarquia especial, criada pela Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, na Av. Augusto Severo nº 84, 9º andar, CEP 20.021-040, inscrita no CNPJ sob nº 03.589.068/0001-46, neste ato denominada simplesmente ANS, representada pelo seu Diretor-Presidente substituto, Sr. Leandro Fonseca da Silva, RG nº 09.979.479-4, expedido pelo IFP/RJ, inscrito no CPF/MF nº 015.868.657/81, brasileiro, casado, residente e domiciliado no Rio de Janeiro - RJ, designado pela Portaria nº 1.109, de 3 de maio de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 4 de maio de 2017, Seção 2, e ao **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, doravante denominada instituição financeira administradora do fundo, inscrita no CNPJ nº 90.400.888/0001-42, com sede na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 2041 e 2235, Bloco A, São Paulo - SP, neste ato representada pelos seus procuradores Andrea Pereira dos Santos, Gerente de Procedimentos Operacionais Globais, brasileira, solteira, residente e domiciliada em São Paulo, Estado de São Paulo, RG nº 21.976.657-5, expedido pela SSP/SP, inscrita no CPF/MF nº 246.987.398-37 e Ivan Pinter Balint, Coordenador de Procedimentos Operacionais Globais, brasileiro, casado, residente e domiciliado em São Paulo, Estado de São Paulo, RG nº 21.316.485, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 157.574.414-20, resolvem celebrar o presente Convênio, regendo-se pelo disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber, Resolução Normativa (RN) nº 392, de 09 de dezembro de 2015, Instrução Normativa

PROTÓCOLO GERAL - ANS - DATA: 12/07/2017 HORA: 16:17 N: 00007920 VLR: 014





(IN) da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras (DIOPE) nº 13, de 31 de dezembro de 2007, e suas alterações posteriores, consoante o processo administrativo nº 33902.044444/2017-07 e mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente instrumento tem por objeto fixar condições de Cooperação Mútua, sem ônus para a ANS, para a distribuição pela **instituição financeira administradora dos fundos** dedicados ao setor de saúde suplementar, denominados **Santander Fundo de Investimento ANS BR Renda Fixa** (CNPJ nº 09.130.438/0001-69), **Santander Fundo de Investimento ANS Renda Fixa Crédito Privado** (CNPJ nº 13.455.189/0001-59), **Santander Fundo de Investimento Dedicado ao Setor de Saúde Suplementar - ANS Renda Fixa** (CNPJ nº 09.075.440/0001-82) e **Santander Fundo de Investimento ANS II Renda Fixa Crédito Privado** (CNPJ nº 17.138.466/0001-50), destinados a lastrear as provisões técnicas (doravante “ativos garantidores”) das operadoras de planos de assistência à saúde, inclusive os ativos garantidores vinculados e com movimentação (resgate) bloqueada, salvo autorização prévia da ANS, nos termos do art. 11 da RN nº 392, de 09 de dezembro de 2015, e da IN da DIOPE nº 13, de 31 de dezembro de 2007, e suas alterações posteriores.

As especificações relativas ao objeto constam das páginas 02 a 101 do processo administrativo nº 33902.044444/2017-07, contendo descrição do produto desenvolvido; registro e classificação do produto junto à Comissão de Valores Mobiliários (CVM); valor do Patrimônio Líquido do fundo; composição da carteira; detalhamento dos riscos envolvidos; indicação da modalidade de fundo de investimento financeiro, explicitando o percentual do limite de cobertura correspondente; e detalhamento dos procedimentos operacionais de transmissão periódica das informações de posição financeira e movimentação das cotas individuais, bem como a forma de comunicação com a ANS para atendimento de solicitações eventuais.





CLÁUSULA SEGUNDA – DO ESFORÇO MÚTUO

Para viabilização dos objetivos priorizados na cláusula anterior, as partes celebrantes envidarão seus melhores esforços no sentido do mútuo aproveitamento das respectivas competências, disponibilidades e potencialidades, visando à eficiência e à celeridade de suas participações na consecução e implementação daqueles atendimentos.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS

São obrigações da ANS:

- 3.1 Utilizar Sistema Rede de Telecomunicações para o Mercado (RTM), ou outro que o venha suceder, com validação de usuário e senha para a transmissão de dados entre a **instituição financeira administradora dos fundos** e a ANS;
- 3.2 Disponibilizar à **instituição financeira administradora dos fundos**, quando solicitada, a situação atual de registro de operadora na ANS;
- 3.3 Disponibilizar, em ambiente restrito da rede mundial de computadores, código de autorização de movimentação (resgate) que será usado pela operadora para obter validação de movimentação (resgate) da **instituição financeira administradora dos fundos**; e
- 3.4 Preservar o sigilo de todas as informações e documentos fornecidos pela **instituição financeira administradora dos fundos**, obtidos em virtude do presente Convênio, observadas as normas legais aplicáveis à matéria.





CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ADMINISTRADORA DOS FUNDOS

A instituição financeira administradora dos fundos se compromete a:

- 4.1 Assegurar a manutenção de todos os requisitos para a formalização de proposta deste Convênio previstos na IN DIOPE nº 13, de 31 de dezembro de 2007, e alterações posteriores;
- 4.2 Comunicar previamente à ANS quaisquer modificações relevantes referentes às condições iniciais deste Termo, incluindo alterações formais nos fundos ou em seus regulamentos que interfiram direta ou indiretamente nas relações estabelecidas com a ANS, por intermédio de carta registrada e cópia autenticada da Ata da Assembleia que a convalidou, na forma da cláusula 9.2;
- 4.3 Conservar, para cada operadora quotista dos fundos, registros apartados de conta referente a quotas de ativos garantidores vinculados e a quotas de ativos garantidores não-vinculados, os quais terão regras de movimentação (resgate) distintas;
- 4.4 Manter bloqueada a movimentação (resgate) das quotas dos fundos destinadas à vinculação de ativos garantidores pelas operadoras de planos de saúde, as quais poderão ser liberadas somente com autorização formal prévia da ANS mediante solicitação do quotista;
- 4.5 Proceder a validação de movimentação (resgate) de quotas de ativos garantidores vinculados de operadora somente ao receber código de respectiva autorização gerado pela ANS, ficando em posse do certificado de autorização;
- 4.6 Encaminhar à ANS, via sistema de RTM, ou outro que o venha suceder, com validação de usuário e senha, arquivo eletrônico, formatado para um Protocolo de Transferência





de Arquivos (File Transfer Protocol – “FTP”, em Inglês) disponibilizado pela ANS, contendo informações individualizadas por operadora de planos de saúde quotista dos fundos, de forma apartada referente a quotas de ativos garantidores vinculados e a quotas de ativos garantidores não-vinculados, conforme abaixo especificadas:

- a) com periodicidade diária, relativo à respectiva data:
 - I – valor da quota;
 - II – quantidade de quotas; e
 - III – valor financeiro.
- b) com periodicidade mensal, relativo ao respectivo período:
 - I – composição detalhada da carteira, de forma a comprovar o total cumprimento no disposto na cláusula 4.10; e
 - II – quantidade de bloqueios judiciais decretados e respectivos valores.

- 4.7 Exigir, no momento da primeira aplicação do quotista, a assinatura, pela operadora, de autorização à **instituição financeira administradora dos fundos** para envio à ANS das informações periódicas descritas na Cláusula anterior, sob pena de não aceitação das quotas da operadora como ativos garantidores, nos termos estabelecidos na Seção III do Capítulo 4 da RN nº 392, de 2015;
- 4.8 Manter o *rating* de baixo risco de crédito, concedido por relatório atualizado de agência classificadora de risco registrada e reconhecida pela CVM;
- 4.9 Encaminhar à ANS, por meio de carta endereçada à DIOPE, relatório de *rating* referido na Cláusula anterior e suas atualizações, no prazo de 10 (dez) dias de sua elaboração;
- 4.10 Observar estritamente, na constituição e manutenção da carteira de investimento dos fundos, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 25 da RN nº 392, de 2015, e suas alterações posteriores, as disposições cabíveis ao segmento de seguradoras vinculadas a operações



em moeda nacional previstos na Resolução nº 4.444, de 13 de novembro de 2015, do Conselho Monetário Nacional (CMN), ou outra que venha a substituí-la, abrangendo, entre outros:

- I – os instrumentos financeiros permitidos;
- II – os limites de alocação e de concentração, por emissor e por investimento, autorizados;
- III – as condições estipuladas para a permissão da aplicação dos ativos garantidores em um determinado instrumento financeiro, incluindo as estipulações sobre partes relacionadas; e
- IV – as disposições referentes a derivativos e operações compromissadas aplicáveis aos fundos de investimento especialmente constituídos.

- 4.11 Manter os títulos e valores mobiliários que compõem sua carteira em contas individualizadas, próprias para o registro ou depósitos de ativos, junto a sistema de registro, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos instituições devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários para desempenhar referidas atividades nas suas respectivas áreas de competência.
- 4.12 Comunicar formalmente eventual substituição do preposto à ANS por meio de carta endereçada à DIOPE, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas da formalização da indicação do substituto, passando a ter efeitos perante a ANS somente após o recebimento do comunicado pela DIOPE; e
- 4.13 Prestar esclarecimentos acerca de quaisquer matérias relacionadas aos termos deste Convênio sempre que solicitado pela ANS, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Primeiro. Aplicam-se às informações objeto deste Convênio, no que couber, o sigilo previsto na Lei Complementar nº 105, de 2001.





Parágrafo Segundo. É vedada a alteração da **instituição financeira administradora dos fundos** sem prévia aprovação formal da ANS.

CLAÚSULA QUINTA – DO PREPOSTO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA ADMINISTRADORA DOS FUNDOS

A instituição financeira administradora do fundo indica como seu preposto o Sr. Emir Josafat Calvo Correia, RG nº 36.107.999-0, expedido pela SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 390.540.158-45, brasileiro, solteiro, residente e domiciliado em São Paulo, Estado de São Paulo, doravante responsável pela disponibilização das informações à ANS referidas na Cláusula 4 e eventuais outras solicitações que possam advir da relação firmada no presente Convênio.

CLÁUSULA SEXTA – DOS ENCARGOS

O presente Convênio é celebrado a título gratuito, não gerando ônus a qualquer das partes convenientes.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA VIGÊNCIA

O presente instrumento tem um prazo de vigência de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos com a anuência dos participes, e ser rescindido por qualquer das partes, mediante aviso escrito à outra parte, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias corridos.





CLÁUSULA OITAVA – DA RESCISÃO E DENÚNCIA

O presente Convênio poderá ser denunciado por iniciativa de qualquer dos partícipes, mediante troca de avisos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias ou rescindido por descumprimento de qualquer de suas cláusulas, assumindo cada partícipe os respectivos ônus decorrentes das obrigações acordadas.

CLÁUSULA NONA – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- 9.1** O presente instrumento poderá ser aditado a qualquer tempo, mediante acordo formal entre as partes.
- 9.2** Todos os avisos e notificações decorrentes deste Convênio deverão ser feitos por escrito, e somente terão validade se enviados por meio de carta protocolada ou registrada, com aviso de recebimento, ou por notificação judicial ou extrajudicial, entregues na sede das partes, indicada no preâmbulo, ou em qualquer outro local que uma das partes possa ter indicado à outra, por escrito.
- 9.3** Qualquer omissão ou tolerância das partes em exigir o cumprimento dos termos e condições deste instrumento ou não exercer prerrogativa dele decorrente não constituirá renúncia nem afetará o direito da parte de exercê-lo a qualquer momento.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA PUBLICAÇÃO

A ANS fará publicar no Diário Oficial da União (DOU) o extrato deste Convênio, em conformidade com o que estabelece o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666, de 1993, suas alterações posteriores e demais legislações pertinentes.





CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO FORO

Fica desde já eleito o Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para dirimir litígios e questões relativas ao instrumento ora assinado que não possam ser solucionadas administrativamente.

E por estarem as partes justas e acordadas em suas intenções, firmam entre si o presente instrumento elaborado em 02 (duas) vias de igual teor, para que se reproduza o regular efeito de direito, na presença das testemunhas abaixo:

Rio de Janeiro, de 2017.

11 JUL. 2017

Leandro Fonseca da Silva
Diretor-Presidente substituto
ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar

Andrea Pereira dos Santos
Representante
Banco Santander (Brasil) S.A.
CPF: 261.987.398-37
RG: 36.107.998-37

Ivan Pinter Balint
Representante
Banco Santander (Brasil) S.A.
CPF: 151.574.148-20
RG: 21.316.485

Testemunhas:

Nome: Emir Josafat Calvo Correia
CPF: 390.540.158-45
RG: 36.107.999-0

Nome: MARCIO NUNES DE PAULA
CPF: 053.660.527-00

Cartório do 11º Tabelião de Notas de São Paulo
R. Domingos de Moraes, 1062 - Vila Mariana - SP - Cep 04010-100 - Fone: (11) 5085-5755
Bel. Paulo Augusto Rodrigues Cruz - Tabelião

Reconheço por SEMELHANÇA COM VALOR ECONÔMICO (s) Firma(s) de: IVAN PINTER BALINT, ANDREA PEREIRA DOS SANTOS, a qual confere com padrão depositado em Cartório.
São Paulo/SP, 11/07/2017 - 12:44:14
Reg.: 6B6BC00E Em Testemunha da verdade. Total R\$ 18,00
Assunto: LUCILENE ADELSON DE PAULA BARBOSA - ESCRIVENTE
Qualquer atendimento ou tentativa de adulteração ou tentativa de fraude é considerado crime.

